



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001810/2003-37
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.920 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2018
Matéria IRPJ - LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PANIFICADORA SABINA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTOS. OMISSÃO.

Cabem embargos declaratórios para eliminar omissão, quando o acórdão embargado, embora devendo se manifestar sobre determinado ponto, deixa de fazê-lo.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe multa de ofício em lançamento visando prevenir decadência, nos casos de compensação não homologada, apresentada até outubro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade

do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild). Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, em face de omissão existente no Acórdão nº 191-00.108, da extinta Primeira Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão embargada rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de mandado de procedimento fical - MPF e, no mérito, manteve o lançamento, afastando, porém, a multa de ofício. Embora o Colegiado tenha dado parcial provimento ao recurso, para excluir a penalidade, o voto vencedor não declinou as razões pelas quais a multa de 75% havia de ser afastada. A omissão levou a PFN a opor embargos declaratórios, que foram admitidos no despacho de fls. 265 a 267, pelos seguintes fundamentos:

Verificando-se os termos do acórdão recorrido, destacam-se os seguintes trechos:

Relatório

“...a fim de impedir a decadência do crédito tributário, houve lançamento do crédito tributário, sendo o contribuinte apenado com a multa de 75%...”

Voto Vencedor

“Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal.”

Resultado

“ACORDAM os Membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por ausência de MPF, vencido o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva (Relator) que acolhia. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni quanto à preliminar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Observo que, somente nos termos relativos ao resultado do acórdão constou a exclusão da multa de ofício. Todavia, não se verifica em todo o acórdão as razões e os fundamentos pelos quais se concluiu pela exclusão da multa de ofício.

Assim sendo, frente à demonstração objetiva da omissão, proponho que os embargos sejam conhecidos.

A proposta foi acolhida pela então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara. É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso em exame, os embargos foram motivados por omissão, já que o acórdão embargado, embora afastando a chamada *multa de ofício*, se absteve quanto aos respectivos fundamentos. Por conseguinte, cumpre fornecer as razões para afastar-se a multa de 75%.

De plano, é preciso dizer que o lançamento não foi motivado por infração cometida pelo contribuinte. Não há referência a omissão de receitas, despesas não dedutíveis ou não comprovadas, excesso de compensação de prejuízo, falta de adição ao lucro líquido, ou qualquer outra conduta ilícita. O lançamento teve por escopo exclusivamente prevenir a decadência e viabilizar a cobrança do débito que o contribuinte pretendeu, sem sucesso, compensar, fazendo-o numa época em que a declaração de compensação ainda não tinha efeito de confissão de dívida.

Isso fica muito claro da leitura do relatório da DRJ - Ribeirão Preto, que assim se referiu ao problema:

O lançamento foi efetuado com base na Medida Provisória - MP nº 2.158, de 2001, art. 90; Lei nº 8.212, de 1991, art. 45; Decreto nº 1.041, arts. 856, 889, I e IV e 890; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44, I e 61, § 3º.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba indeferiu, mediante o despacho decisório nº 960, de 1998 o pedido de compensação do débito do imposto com pretensão crédito relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), pleiteada no processo nº 10855.002319/98 (fls. 12/13), sendo igualmente indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas.

Além disso, pelo contido no despacho de fl. 20, que informa ter sido provido o recurso da contribuinte no segundo Conselho de Contribuintes, mas apresentado Recurso Especial pela Fazenda (fl. 15).

Assim, **de modo a evitar a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista o instituto da decadência, foi lavrado o auto de infração.** (g.n.) (fl. 130)

Se o lançamento, como admitiu a DRJ, foi feito apenas para evitar a decadência, ele não comportava sanção que tivesse por pressuposto a prática de ilícito tributário. Por essa razão, não cabe multa de 75%. O valor do tributo fica sujeito apenas aos acréscimos moratórios, a saber, juros e multa de mora.

Além disso, por força do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a multa nos casos de compensação está restrita às hipóteses de falsidade da declaração. Confira-se:

Processo nº 10855.001810/2003-37
Acórdão n.º **1301-002.920**

S1-C3T1
Fl. 272

*Art. 18º O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove **falsidade da declaração** apresentada pelo sujeito passivo.*

Essa norma, embora publicada posteriormente aos fatos aqui examinados, tem aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional. Portanto, ainda que fosse possível a aplicação da multa aqui examinada, ela não subsistiria à aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada pela embargante.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior